



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 168/2025

Processo: 12.473/2025

Autor(a): Vereadoras Karla Cozer, Mara Maroca e Ana Paula Rocha

Ementa: Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO”, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimento de saúde ou compromissos, na cidade de Vitória.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria das Vereadoras Karla Cozer, Mara Maroca e Ana Paula Rocha que “ Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO”, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimento de saúde ou compromissos, na cidade de Vitória “.

II – PARECER

Compulsando a peça propositiva, verifica-se que as aludidas Autoras visam à adesão à transparência da implementação das políticas públicas em estíma às empresas privadas as quais abonem faltas no que concerne à saúde de familiares de seus empregados e empregadas.

Observa-se, entretanto, que, em todo o teor do projeto em apreço, as Autoras não têm por escopo empregar obrigações a serem cumpridas perante o Poder Executivo no que concerne à prática reiterada de atos administrativos direcionados à existência, validade e eficácia do programa a ser instituído e tampouco impele a municipalidade a regulamentar a iminente lei.

Trata-se, portanto, de um mero reforço à discricionariedade da administração executiva, o qual não tem o condão de criar uma norma cogente, imperativa e sancionadora, cujo fundamento de validade da pretensão edilícia ora sopesada, coaduna-se com o Tema 927 do STF, atinente à usurpação da iniciativa privativa do Chefe de Governo, tão somente, na



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390032003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



hipótese de **obrigar** o exercício da executoriedade à adoção de medidas que criam órgãos, cargos ou funções ou interferem na organização de sua administração.

Razão pela qual, não se fala em violação à taxatividade do artigo 80, parágrafo único, da Lei Orgânica, em simetria ao disposto de número 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ainda que o colegiado desta Comissão vislumbre vício de iniciativa, pedimos vênias para suscitar que a Jurisprudência da Suprema Corte é assertiva no sentido de escoimar tal óbice formal na hipótese de o Legislativo compelir o Executivo ao cumprimento de uma norma oriunda daquele, cuja validade destinada à observância da eficácia plena e aplicabilidade imediata do princípio da publicidade na administração pública, exarada no artigo 37, “*caput*” da Lei Maior, conforme preconiza o proponente da matéria sopesada.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de maio de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390032003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390032003800360034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.